Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1005202-04.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Sumário - Despesas Condominiais** 

Requerente: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SOLAR BARÃO DO RIO DAS FLORES

Requerido: ANTONIO CARLOS ANTUNES LOPES

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SOLAR BARÃO DO RIO DAS FLORES, qualificado na inicial, ajuizou ação de Cobrança - Procedimento Sumário em face de ANTONIO CARLOS ANTUNES LOPES, também qualificado, alegando ser o réu proprietário da unidade nº 13, do Condomínio Edifício Solar Barão Rio das Flores, e como tal responsável pelas despesas condominiais mensais.

O requerido encontra-se em débito da importância de R\$ 4.622,58 (quatro mil seiscentos e vinte e dois reais e cinquenta e oito centavos), relativo a encargos condominiais, conforme planilha inclusa, (fls. 15) correspondente a contribuições vencidas e não pagas, referentes aos meses de agosto a dezembro de 2013 e janeiro a junto de 2014. Assim, esgotados os meios amigáveis de recebimento, requereu fosse o réu condenado ao pagamento do valor indicado, mais acréscimos legais e encargos de sucumbências.

O réu, embora regularmente citado (fls. 31) não apresentou resposta. É o relatório.

DECIDO.

A causa envolve questão patrimonial, de modo que é de rigor sejam aplicados os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, pois que assim consignado no mandado de citação e não tendo a ré apresentado resposta (*cf. art. 319, Código de Processo Civil*).

Tem-se então como acolhido o valor das despesas condominiais, atualizado até a propositura da ação, em R\$ 4.622,58 (quatro mil seiscentos e vinte e dois reais e cinquenta e oito centavos), conforme planilha encartada a fls. 15.

Sobre este valor deverá ser aplicada correção monetária com base nos índices do INPC, e juros moratórios de 1,0% ao mês, a contar da citação.

Tratando-se a presente ação de cobrança de prestações periódicas, nos termos do quanto disposto no art. 290, do CPC, arcará ainda o réu com o valor das prestações vencidas e não pagas no curso do processo, desde que devidamente comprovadas, as quais deverão ser incluídas na condenação, podendo ser executadas as vencidas até a data de início da execução do julgado.

Sucumbindo, caberá, outrossim, ao réu o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da dívida, atualizada.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, CONDENO o réu, ANTONIO CARLOS ANTUNES LOPES a pagar ao autor CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SOLAR

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

BARÃO DO RIO DAS FLORES, a importância de R\$ 4.622,58 (quatro mil seiscentos e vinte e dois reais e cinquenta e oito centavos), acrescida de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação; e CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, na forma e condições acima.

P. R. I.

São Carlos, 24 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA